

S/5701/2024

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Núcleo de Competências de Ambiente e Conservação da Natureza

EDITAL

----- Rogério Ribeiro, Vereador do Pelouro do Ambiente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

----- Faz saber que, atenta aos princípios do dever de intervenção preventivo a título de direito de ação direta (art.º 336º do Código Civil) e devido ao desconhecimento do paradeiro do proprietário do terreno (alínea d) n.º 1 do art.º 112 do Novo Código Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro). Assim, e atendendo que:

- Conforme o Decreto-Lei n.º 169/2015 de 25 de maio, que estabelece as medidas de proteção do sobreiro e da azinheira, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, a poda de sobreiros e azinheiras carece de autorização das direções regionais de agricultura, mediante a apresentação de requerimento em formulário próprio, sendo permitida apenas quando vise melhorar as características produtivas (n.º1 do artigo 15.º);

- A realização da poda em sobreiros só é permitida na época compreendida entre 1 de novembro e 31 de março (n.º 2 do artigo 15.º);

- O Código Civil Português, estabelece:

a) Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua (n.º 1 do artigo 493.º)

b) Quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir (n.º 2 do artigo 493.º);

- O estabelecimento desta presunção teve como pressuposto que, quem tem a coisa à sua guarda, deve tomar as medidas necessárias para evitar o dano, estando em melhor situação que o prejudicado para fazer a prova relativa à culpa, visto que tinha a coisa à sua disposição e, por isso, deve saber como ninguém, se realmente foi cauteloso na guarda exercida. Aquele, a favor de quem estiver estabelecida tal presunção, em matéria de culpa, apenas tem de alegar e provar o facto que serve de base à presunção, isto é, ao lesado compete a prova de que os danos foram produzidos por uma coisa detida pelo demandado com o dever de a vigiar, sobrando para este, querendo afastar a sua responsabilidade, a ilação da presunção de culpa com que a lei o onera. Esta presunção de culpa apenas pode ser iludida pelo detentor obrigado à vigilância pela prova do contrário – da inexistência de culpa – ou de que os danos se teriam sempre produzido, mesmo que não houvesse culpa da sua parte. Daqui resulta que, independentemente da posição que se adote quanto ao tipo de responsabilidade que resultou das quedas de árvores, a mesma só será afastada se quem tinha o dever de as vigiar demonstrar que não teve qualquer culpa na ocorrência desse evento.

Desta forma, vimos, pelo presente, **sensibilizar V. Ex.ª no sentido de proceder às respetivas operações para minimizar o risco de dano** (poda ou abate). Para tal, deverá efetuar o pedido junto do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).

Mais se informa que o presente processo de denúncia vai ser fechado e arquivado neste Núcleo.

PI/8239/2023

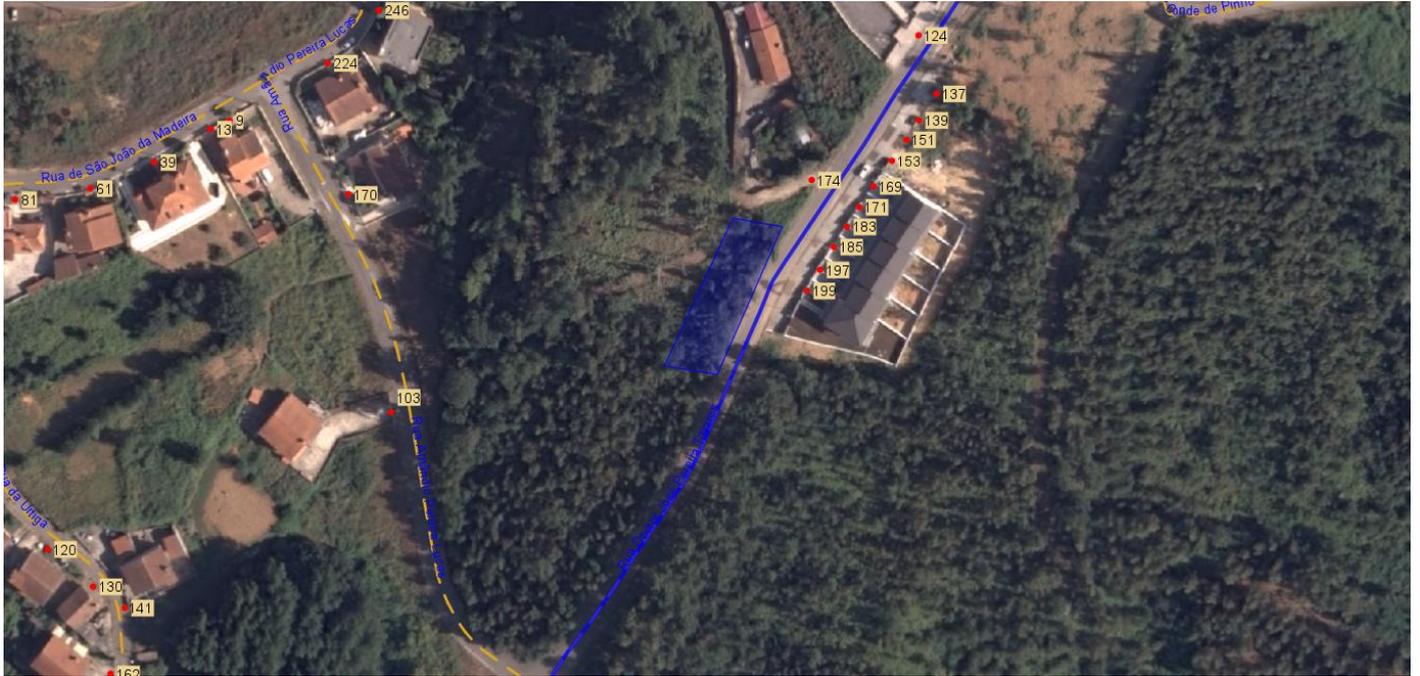
Editais afixados a:

Até:

Por:

Rogério Miguel Marques Ribeiro
Assinatura Eletrónica Qualificada
2024/04/03 15:51:25 +0100

Paços do Município, 02 de Abril de 2024
(Rogério Ribeiro)



QR Code
Coordenadas GPS centrais da impressão: 40.828607 , -8.474264